



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.902183/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.313 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CARLOS A. M. OLIVEIRA COMÉRCIO DE INSUMOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial, para anular o Despacho Decisório, por vício material.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 02-58.167, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE-, que, em sessão de julgamento realizada no dia 28.07.2014, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido (efls. 47 a 51):

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 941302209, emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 40298.08043.300307.1.3.04-0079.

A declaração de compensação, gerada pelo programa PER/DCOMP, foi transmitida com o objetivo de compensar direito creditório correspondente a(o) COFINS - Código de Receita 2172, do período de apuração Agosto/2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 5.308,63, representado por Darf recolhido em 15/09/2005, no montante total de R\$ 5.425,77.

De acordo com o Despacho Decisório, “em razão de não ter sido apresentada a Declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente ao crédito original informado no PER/DCOMP e de não ter havido atendimento ao termo de intimação para apresentação da referida declaração, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado”. Diante desses fatos, não se homologou a compensação declarada.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 20/07/2011 (fl. 16) a Interessada apresenta, em 19/08/2011, manifestação de inconformidade alegando o que se segue:

- As contribuições para o Pis e Cofins foram recolhidas sobre a receita bruta originada da venda de diversos produtos agrícolas.*
- Ao realizar uma auditoria interna, durante o ano-calendário de 2007, verificou-se que a Recorrente incluía na base de cálculo das contribuições receitas de vendas de produtos tributados à alíquota zero, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.*
- Considerando a quantia já paga pela empresa, restou constituído um indébito tributário de sua titularidade no valor original de R\$ 5.308,63, compensado através da DCOMP em análise.*
- Todavia, a compensação declarada não foi homologada pela autoridade administrativa, sob o argumento de inexistência do crédito, sem intimação prévia ao sujeito passivo.*
- No momento do preenchimento do PER/DCOMP, a Recorrente não apresentou a DCTF Retificadora, por não vislumbrar na IN*

600/2005 qualquer exigência para apresentá-la juntamente com o pedido de compensação.

- A Reclamante incorreu em mero vício procedimental, em culpa concorrente com a RFB que nada fez para adverti-lo quanto à falta de apresentação de DCTF Retificadora, necessária à validação de seu crédito.
- A Reclamante, ao tomar conhecimento da falha procedimental em que incorreu, corrigiu-a, de logo, para retificar a DCTF ao real valor devido de R\$ 117,14.
- Ao indeferir a compensação a Delegacia da Receita Federal desconsiderou direito subjetivo da Recorrente, comprovado através de documentos idôneos, fazendo prevalecer o esteio processual sobre a verdade material, subtraindo, assim, um crédito de direito do sujeito passivo.
- A Instrução Normativa nº 786, de 19 de novembro de 2007, foi publicada após a realização do PER/DCOMP e não pode retroagir para reger fatos praticados em períodos anteriores.
- Sendo assim, não há que se alegar que o sujeito passivo não poderia se apropriar de crédito pago a maior ao Erário, por lhe faltar espontaneidade, vez que ele mesmo iniciou o procedimento administrativo de compensação, instando a administração a manifestar-se.
- A Contribuinte realizou todos os atos administrativos para garantir a compensação, olvidando-se apenas de um, que já foi devidamente sanado com a retificação da DCTF.
- A natureza da DCTF retificadora se coaduna com as razões da Contribuinte posto que, “a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.
- À vista do exposto, deve-se reconhecer a inaplicabilidade do art. 11, § 2º, III da Instrução Normativa 786/2007, para reconhecer o direito creditório da Reclamante.
- Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada, com a consequente reforma do despacho decisório e homologação da compensação.

É o relatório.

Da decisão de 1ª Instância

A 1ª Turma da DRJ/BHE, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

*AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para, em apertada síntese, alertar que quase dois anos antes de a fiscalização proferir o despacho decisório em questão, que não homologou a compensação declarada, já havia retificado da Dctf originalmente apresentada, a fim de informar o valor correto do débito de Cofins. Portanto, referido despacho carece de fundamentação válida, pois a Dctf retificadora, apresentada tempestivamente, constitui documento hábil para demonstrar e comprovar a existência do crédito fiscal em seu favor. Todavia, mesmo diante da retificação tempestiva da declaração, o Fisco inadvertidamente ignorou a existência da Dctf retificadora.

Afirma também que ao ignorar a Dctf retificadora, a fiscalização e o colegiado *a quo* acabaram por ferir um direito básico do administrado, conforme prevê o inciso III do artigo 3º da Lei 9.784 de 1999. Mais, ao omitir-se em relação à Dctf retificadora, ou não intimar previamente o contribuinte para apresentar quaisquer outros documentos comprobatórios do indébito tributário apontado, a fiscalização também violou o artigo 29 da já citada lei, pois acaso o Fisco entendesse que a declaração prestada pelo contribuinte não constitui instrumento hábil à análise do direito creditório deveria indicar quais documentos são capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito reivindicado, sob pena de a decisão recorrida atentar contra o princípio da verdade material, da garantia ao contraditório e à ampla defesa, conduzindo para a conclusão de que o despacho decisório em apreço está eivado de nulidade, conforme o disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972.

Neste sentido, requer o provimento do presente recurso para reformar o acórdão recorrido, homologando a compensação declarada no Per/Dcomp 40298.08043.300307.1.3.04-0079, ou, subsidiariamente, para anular o despacho decisório emitido em 05.07.2011 e demais atos administrativos, convertendo o julgamento em diligência, para que os autos retornem à origem a fim de que a autoridade competente proceda à análise da compensação, levando em consideração a Dctf retificadora transmitida em 19.11.2009, bem como, se for do interesse da fiscalização, proceda a análise o procedimento, à luz da escrituração contábil-fiscal do contribuinte.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

Em 15.07.2015 o contribuinte tomou conhecimento do acórdão recorrido, é o que informa o expediente de efl. 52.

Em 13.08.2015, irrisignado com os termos da referida decisão, o recorrente providencia a juntada do recurso voluntário de efls. 53 a 77, é o que depreende-se do carimbo apostado pela ARF-IRECÊ/BA na "Folha de Rosto " da referida petição.

Na hipótese dos autos, nos termos da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do que dispõe o Ricarf vigente, tem-se que referida peça recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que dela tomo conhecimento.

Do mérito

O Despacho Decisório -nº rastreamento 941302209-, emitido eletronicamente em 05.07.2011, refere-se ao PER/DCOMP 40298.08043.300307.1.3.04-0079, transmitido com o objetivo de compensar direito creditório correspondente à Cofins do período de apuração relativo ao mês de agosto de 2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 5.308,63, representado por Darf recolhido em 15.09.2005, no montante total de R\$ 5.425,77, decidiu no sentido de que *“em razão de não ter sido apresentada a Declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente ao crédito original informado no PER/DCOMP e de não ter havido atendimento ao termo de intimação para apresentação da referida declaração, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado”*. Razão pelo qual não se homologou a compensação declarada.

No entanto, se tivesse levado em consideração a retificação da Dctf transmitida em 19.11.2009, o conteúdo dessa decisão certamente seria outro, vez que ainda restaria saldo de crédito no pagamento apontado como indevido, obviamente, que ainda sujeito à análise de mérito pela fiscalização quanto a sua certeza e liquidez.

Assim, tem-se que o despacho decisório foi emitido sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original, que já havia, à época, sido substituída pela Dctf retificadora, a qual, então, careceu de análise na decisão quanto à veracidade dos novos dados informados que poderia assegurar o direito creditório ao contribuinte.

Essa questão restou bem esclarecida no Acórdão 3403-002.223, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, objeto de julgamento realizado na sessão de dia 22.05.2013. Nesse sentido, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do Ilustre Conselheiro Alexandre Kern:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

**COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.**

A apresentação espontânea DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser nele considerada.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

(...)

VOTO

(...)

Permito-me recapitular que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro. Todavia, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, 24 de dezembro de 2010), tem a mesma natureza da declaração original. A esse propósito, veja-se o que já decidiu a 2ª Turma do STJ, no REsp 044027/SC (...)

De acordo com a IN citada acima, vigente atualmente, não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Evidentemente, não se trata disso no caso sub judice. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior e inverteu o ônus da prova de que inexistiria pagamento a maior.

Contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados tanto no despacho decisório quanto pelo acórdão de primeira instância.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para anular o processo ab ovo, determinando à Autoridade Fiscal competente que reexamine o pleito objeto do presente processo, considerando a DCTF que estiver vigendo por ocasião da edição do novo despacho decisório.

Nessa linha foi também decidido recentemente em situação semelhante a do presente processo, no Acórdão 3201-003.071, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, objeto de julgamento realizado na sessão de 27.06.2017. Nesse sentido, uma vez mais, peço vênica para transcrever parte do voto condutor do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira:

(...)

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, era-lhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreende-se do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a

integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

(...)

Da conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para anular, por vício material, o despacho decisório e dos demais atos administrativos posteriores, que dele diretamente dependam ou sejam consequência, e para possibilitar à autoridade competente da unidade de origem reexaminar, dentro do prazo

Processo nº 10530.902183/2011-26
Acórdão n.º **3001-000.313**

S3-C0T1
Fl. 84

prescricional, o pleito de compensação considerando a Dctf vigente no momento da nova decisão.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri